

VOTO

Registro, inicialmente, que atuo neste processo em substituição à ministra Ana Arraes, nos termos da Portaria TCU 289, de 21 de outubro de 2014.

2. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE em decorrência da não comprovação da correta aplicação dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Porto Rico do Maranhão (MA) por meio dos convênios 8070007/2005 e 657823/2009. O primeiro, no valor de R\$ 30.249,45, teve por objetivo a realização de programa de desenvolvimento de professores da educação infantil e do ensino fundamental na municipalidade. O segundo, que alcançou R\$ 121.770,00, foi assinado para implementação do Programa Caminho da Escola e objetivou a aquisição de veículo automotor para transporte escolar.

3. Ao fim dos prazos ajustados, não foi apresentada a prestação de contas do convênio 657823/2009, o que motivou a impugnação do valor total. Em relação ao convênio 8070007/2005, a escassa documentação trazida pelo responsável mostrou-se insuficiente para comprovar a boa e regular utilização das quantias recebidas, o que também suscitou a imputação de débito integral.

4. Instado a se manifestar, o então prefeito Celson César do Nascimento Mendes permaneceu silente durante toda a fase interna da tomada de contas especial. Regularmente citado no âmbito deste Tribunal por ofício (peça 7) encaminhado ao endereço constante da base de dados da Receita Federal (peça 4), conforme aviso de recebimento à peça 8, o responsável nem apresentou alegações de defesa, nem efetuou o recolhimento do débito. Caracteriza-se, dessa forma, a revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

5. Não é demais destacar que incumbe àquele que recebe recursos federais o dever de demonstrar a correta aplicação dos valores que lhe foram confiados, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967. A omissão no dever de prestar contas é conduta grave e leva à presunção de que os recursos deixaram de ser aplicados em seu objetivo original. Portanto, a condenação deve fundamentar-se nas alíneas "a" e "d" do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992.

6. Desse modo, e face à ausência de demonstração de boa-fé, acompanho a proposta de encaminhamento oferecida pela unidade técnica e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de julgamento pela irregularidade das presentes contas, com imputação de débito, aplicação de multa e envio de cópia dos elementos pertinentes ao órgão competente, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote a deliberação que submeto à apreciação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2014.

WEDER DE OLIVEIRA
Relator